



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ LÚCIO MUNHOZ,
RELATOR DO PCA nº 0004466-81.2011.2.00.00000**

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil**, entidade de classe de âmbito nacional, representativa da magistratura federal, inscrita no CNPJ sob nº 13.971.668/0001-28, estabelecida em SHS quadra 06, conjunto A, bloco E, salas 1305-1311, Ed. Business Center Park 1, Brasil 21, Brasília – DF, Cep 70322-915, neste ato representada por seu presidente, nos termos de seu estatuto social, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 9º, II e III, da Lei 9784/99, expor e requer o que se segue:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a pedido do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DIRETORIA-GERAL) em face de atos normativos, emanados dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, que autorizam o porte de arma de fogo aos servidores públicos que atuam no serviço segurança de magistrados. Aduz o expediente que tais atos normativos, quando expedidos por órgãos do Poder Judiciário, sofrem de ilegalidade formal, uma vez que usurpam a competência do Poder Legislativo para dispor sobre segurança pública, bem como criam a concessão de porte de armas a uma categoria não amparada pelo Estatuto do Desarmamento (L. 10.826/2003). Todavia, este é um entendimento que não deve prosperar.

Nos termos do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, *é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria* e nos casos elencados nos incisos do dispositivo. Embora o objetivo da norma seja dar efetividade à política do desarmamento, o próprio legislador reconheceu que, para garantir segurança pública, em algumas hipóteses se faz necessário o porte de arma de fogo. Todavia, sua concessão por legislação própria deverá ocorrer em caráter extraordinário, justificado por extrema necessidade, e mediante análise das peculiaridades do caso concreto.

No caso em apreço, a extrema necessidade é agravada pelo caráter de urgência. São muitos os magistrados federais ameaçados em todo o país, enquanto o contingente da Polícia Federal é absolutamente insuficiente para atender a todas as demandas de proteção. Com os diversos casos de violência contra magistrados que assolam o país, a questão da segurança não se resume mais ao policiamento ostensivo nas dependências dos fóruns, mas, sim, em escolta policial 24 horas por dia, que se estende à vida privada do juiz.



Diante da insuficiência do efetivo policial para realização das escoltas, a solução cabível e menos onerosa à Administração Pública é o desempenho da segurança por servidores do Poder Judiciário. Todavia, este papel só pode ser de realizado se assegurados os mecanismos básicos, quais sejam o treinamento e o porte de armas.

Não é novidade que os Tribunais Regionais Federais estão atolados de investigações e denúncias de ameaças e atentados contra a integridade física e a vida de juízes. São estes órgãos que autorizam e acompanham os magistrados ameaçados. São eles que conhecem a verdadeira necessidade de segurança dos juízes. Assim, nada mais adequado que cada TRF, de acordo com suas peculiaridades, edite atos normativos que assegurem efetivamente a integridade de seus magistrados.

Dessa forma, o princípio da legalidade previsto no caput do artigo 6º da Lei 10.826/2003 deve ser interpretado em seu sentido amplo, abrangendo qualquer espécie de regulamentação, qualquer ato normativo emitido pelo Estado, e não em seu sentido estrito, reduzido às espécies normativas editadas pelo Poder Legislativo. Condicionar esta regulamentação à lei ordinária ou complementar significa sacrificar a segurança dos juízes à conveniência e oportunidade do legislador. Este é um assunto que não pode esperar.


Enquanto não há norma do Poder Legislativo disciplinando o assunto, e na ausência de vedação legal, cabe ao Poder Judiciário, no desempenho de sua função atípica, regulamentar a omissão do legislador. Este é um caso específico de aplicação do princípio da ponderação entre valores jurídicos; De um lado o princípio da legalidade em sentido estrito, de outro a vida e a integridade física, bens jurídicos de valor existencial, que chegam a ser considerados, por alguns doutrinadores, absolutos. A violação de um direito tão importante, sobretudo no desempenho de função estatal, não pode ser admitida no Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, requer a Ajufe, em primeiro momento, sua habilitação no feito, na qualidade de interessada, nos termos do art. 9º, II e III, da Lei 9784/99, uma vez que o presente expediente versa sobre assunto de repercussão á toda magistratura federal.

Além disso, requer que seja julgado improcedente o pedido, mantendo-se os atos normativos expedidos pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2011.



Gabriel de Jesus Tedesco Wedy
Presidente